

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os presentes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em nome do Sr. Gilmar de Queiros, ex-Prefeito do Município de Flores/PE, em razão da impugnação parcial de despesas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae/1999), bem como da omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/1999).

2. No âmbito deste Tribunal, a unidade técnica efetuou a citação do responsável, consoante expediente encaminhado para seu endereço, o qual foi devidamente entregue no seu respectivo destino, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (peça n. 9).

3. Apesar da citação efetuada, na forma do disposto no art. 22, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 179, inciso II, do RI/TCU, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe fora concedido para a apresentação de alegações de defesa ou para demonstração do recolhimento do débito, operando, portanto, contra ele, os efeitos da revelia, devendo o feito prosseguir até o julgamento, consoante o que prescreve o art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

4. Ante a ausência de manifestação do responsável, entendo que não há nos autos elementos que possam atestar sua boa-fé, razão pela qual, com fulcro no § 6º do art. 202 do Regimento Interno deste Tribunal, encontra-se o processo em condições de ser encaminhado para julgamento definitivo de mérito.

5. Assim, devem ser consideradas na apreciação do mérito do processo as seguintes circunstâncias:

5.1. quanto ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae (1999), foram detectadas as seguintes falhas e inconsistências existentes no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PNAE: a) valor informado no campo “recursos financeiros transferidos pelo FNDE” diferente do valor efetivamente repassado; b) valor informado no campo “número de dias atendidos” inferior à quantidade de dias para a qual efetivamente foram repassados os recursos; c) existência de rasuras; e d) parecer sem assinatura do presidente do CAE ou do seu representante legal;

5.2. no que se refere ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/1999, não foram apresentadas as respectivas prestações de contas e o responsável não encaminhou qualquer justificativa para o descumprimento do prazo originariamente prescrito para a adoção dessa providência.

6. Essas irregularidades originaram os seguintes débitos, consoante apurado nestes autos: Pnae (1999) – valor de R\$ 7.678,00 (data de 2/3/1999) e PDDE/1999 – montante total de R\$ 60.400,00 (data de 9/11/1999).

7. Não é demais lembrar que o dever de prestar contas tem previsão no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, de caráter obrigatório a todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

8. Nesse sentido, impõe-se a irregularidade das contas do Sr. Gilmar de Queiros, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Lei n. 8.443/1992, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 do mesmo diploma, cuja dosimetria leva em consideração a existência de dano ao erário e a intempestividade na prestação de contas.

9. Por fim, cumpre encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do respectivo Relatório e Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 1º de abril de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator